



Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

## **A interseccionalidade e vivência**

*Intersectionality and experience.*

**Daniela Araujo Motta** - Uniceub – [motta.danielaaraujo@gmail.com](mailto:motta.danielaaraujo@gmail.com)

### **Resumo**

O presente artigo propõe um cruzamento analítico entre o feminismo negro formulado por Lélia Gonzalez e a vivência de Carolina Maria de Jesus, com o objetivo de evidenciar a aplicação prática de conceitos centrais da teoria de Gonzalez no campo social a partir da experiência de Carolina. Adota uma metodologia de análise comparativa, articulando, de um lado, a noção de amefricanidade e as previsões legislativas como dispositivos teórico- metodológicos; de outro, o relato empírico de Carolina, sua linguagem e as condições materiais que a cercaram, para ilustrar como tais categorias iluminam a construção de direitos fundamentais, especialmente no campo da educação e emancipação. Os resultados indicam que a experiência de Carolina funciona como estudo de caso da eficácia crítica da teoria de Gonzalez, ao demonstrar a necessidade de uma abordagem jurídica que incorpore epistemologias negras, raça, gênero e classe como dimensões interligadas da violência estrutural. A análise revela ainda que promover vozes historicamente silenciadas, fortalece a legitimação de reivindicações de direitos que transcendem o conteúdo formal da lei, ampliando o raio de proteção estatal para contextos de pobreza extrema e exclusão racial. Conclui-se pela urgência de incorporar essas perspectivas no direito brasileiro para a efetivação de direitos da mulher negra, especialmente no âmbito da proteção social, cultural e econômica, diante de cenários de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Lélia Gonzalez. Carolina Maria de Jesus. Feminismo negro. Amefricanidade. Interseccionalidade.

### **Abstract**

This article proposes an analytical intersection between black feminism formulated by Lélia Gonzalez and the experience of Carolina Maria de Jesus, with the aim of highlighting the practical application of central concepts of Gonzalez's theory in the social field based on Carolina's experience. It adopts a comparative analysis methodology, articulating, on the one hand, the notion of Americanness and legislative predictions as theoretical-methodological devices; on the other, Carolina's empirical report, her language and the material conditions that surrounded her, to illustrate how such categories illuminate the construction of fundamental rights, especially in the field of education and emancipation. The results indicate that Carolina's experience functions as a case study of the critical effectiveness of Gonzalez's theory, by demonstrating the need for a legal approach that incorporates black epistemologies, race, gender and class as interconnected dimensions of structural violence. The analysis also reveals that promoting historically silenced voices strengthens the legitimization of rights claims that transcend the formal content of the law, expanding the radius of state protection to contexts of extreme poverty and racial exclusion. It is concluded that there is an urgency to incorporate these perspectives into Brazilian law to enforce the rights of black women, especially in the context of social, cultural and economic protection, in the face of vulnerability scenarios.

**Keywords:** Lélia Gonzalez. Carolina Maria de Jesus. Black feminism. Afro-American identity. Intersectionality.

## **1. Introdução**

A compreensão das condições empíricas da formação do campo social do país implica o estudo das estruturas de opressão que atravessam a sociedade brasileira no tempo e espaço. Para tanto, exige-se uma análise que transcenda as categorias jurídicas tradicionais, em especial a superação da categoria “Homem” sem considerar o gênero e raça.

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2025 | aceito: 01/03/2025 | publicação: 03/03/2026**

Nesta perspectiva, o presente artigo propõe estabelecer um diálogo entre duas vozes fundamentais para a compreensão da condição da mulher negra no Brasil: o arcabouço teórico desenvolvido por Lélia Gonzalez (1935-1994) e a experiência vivida e narrada por Carolina Maria de Jesus (1914-1977). Especialmente nos livros, “O Diário de Bitita” e “Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos”.

O problema de pesquisa que orientou este artigo, é tentar identificar de que maneira os conceitos teóricos desenvolvidos por Lélia Gonzalez sobre feminismo negro, amefricanidade e interseccionalidade encontram correspondência empírica na vivência documentada de Carolina Maria de Jesus e como agregar esse paralelismo para construir uma orientação hermenêutica dos direitos fundamentais.

Objetivamente, busca-se identificar na experiência vivida de Carolina Maria de Jesus um paralelismo analítico entre a teoria feminista negra de Lélia Gonzalez, demonstrando se a vivência prática revela e confirma as categorias teóricas propostas.

Buscou-se articular o texto em 4 eixos principais:

- Analisar o conceito de amefricanidade desenvolvido por Gonzalez sob a perspectiva da narrativa de vida apresentada por Carolina;
- Demonstrar como a interseccionalidade se manifesta concretamente na vida de Carolina;
- Compreender o lugar da mulher negra como instrumento de reivindicação jurídica, a partir do relato de uma mulher negra.
- Propor uma nova leitura dos direitos fundamentais a partir dessa convergência teórico-vivencial.

Em um momento de forte polarização política, é evidente e necessária a relevância Científico-Acadêmica da articulação entre a teoria e prática apresentadas, com o intuito de superar o maniqueísmo entre o pensamento abstrato e a realidade concreta, oferecendo uma compreensão mais profunda dos fenômenos de exclusão social e racial.

O reconhecimento das epistemologias negras como fundamentais para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática representa um imperativo ético e político inadiável. A análise proposta contribui para a formulação de políticas públicas que considerem a multidimensionalidade da opressão enfrentada pela mulher negra brasileira.

Esta visão é essencial para superar a dominância eurocêntrica na concepção de novas tecnologias de segurança, que perpetuam a violência crônica, moldada a partir da ideia de quem deve ser protegido e quem é vigiado. Combater as violências contra as mulheres sem considerar a construção de classes e raças consideradas perigosas equivale a legitimar o recurso a mais vigilância e controle, seja por meio de empresas privadas contratadas pelo Estado ou pelo próprio Estado. Nesse

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2025 | aceito: 01/03/2025 | publicação: 03/03/2026**

cenário, desconsiderar esses aspectos implica cumplicidade com todo o regime de dominação que esses mecanismos promovem<sup>1</sup>.

O marco teórico do presente trabalho fundamenta-se nos pilares conceituais desenvolvidos por Lélia Gonzalez: (i) a categoria político-cultural de amefricanidade; (ii) a análise interseccional da tripla discriminação; e (iii) o lugar de Carolina como instrumento de legitimação política e jurídica.

## 2. Metodologia e Reflexões Conceituais

O rigor técnico exigido pelo campo científico demanda que toda metodologia utilizada na produção acadêmica seja exposta de forma detalhada, permitindo que pares possam analisar, criticar, comprovar ou contestar o conteúdo apresentado. Segundo Pierre Bourdieu, contudo, é importante reconhecer que não existe neutralidade na ciência: a escolha do tema, a abordagem selecionada e a definição de metodologia carregam posicionamentos e influências subjetivas, tornando claro que a ciência não é um campo livre de valores ou interesses.

Dessa forma, apenas os resultados colhidos e apresentados podem ser submetidos ao crivo da verificação e da crítica objetiva, enquanto as decisões tomadas ao longo do processo de pesquisa refletem inevitavelmente as perspectivas e escolhas do pesquisador ou pesquisadora.

Esse entendimento reforça a necessidade de transparência na exposição metodológica, assegurando que o desenvolvimento acadêmico seja pautado pelo rigor, pela responsabilidade e pela abertura dialógica dentro da comunidade científica.

Molefi Kete Asante, ao citar Maulana Karenga, evidencia que um povo só é livre quando apreende a sua história e a sua humanidade, pois justiça social e respeito são valores coletivos de uma comunidade que devem ser conquistados (ASANTE, 1988, p. 34)

Além disso, a autora afirma que estes valores apenas se recuperam através da coesão social, mediada pela linguagem, surgindo, assim, a ideia de que a coesão social é elemento fundamental da liberdade. Se a coesão social se constrói pela linguagem, esta funciona como aparato epistêmico para a compreensão da realidade.

A autora ainda ressalta que esse papel revolucionário da linguagem deve ser objetivamente alcançado, não pode apenas assombrar as questões, porque “conhecemos através da ciência e da retórica” ... “o opressor busca usar a linguagem para manipular nossa realidade”. Falar deve ser expressão da nossa história, da nossa cultura: “Devemos então ampliar nossos preceitos e conceitos por constante clarificação e progressismo”. O racista utiliza todos os instrumentos para neutralizar a

---

<sup>1</sup> VERGÈS, Françoise. Uma teoria feminista da violência: por uma política antirracista da proteção. Tradução Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

discriminação, e isto deve ser rebatido pela construção revolucionária da linguagem.

Essa introdução reforça a escolha de dois termos sociológicos que orientaram este trabalho e orientam o leitor, os termos são: campo social e campo científico dos estudos de Pierre Bourdieu. Para o sociólogo, campo social “enquanto espaço objetivo, estrutura de relações objetivas que determina a forma assumida, eventualmente, pelas interações e pelas representações concebidas pelos envolvidos em tais relações, um espaço estruturado de posições sociais, definidas campo de forças possíveis, posições sociais, cujos pontos estratégicos devem ser entendidos como campos de luta, defendidos e posicionados de acordo com o capital (econômico, social e cultural) que a pessoa possui.

O campo científico é, portanto, entendido como um "sistema de relações objetivas entre posições adquiridas (em lutas anteriores)" e constitui "o lugar, o espaço de jogo de uma luta concorrencial" porque o autor rejeita a idealização da ciência como asséptica

Bourdieu rejeita a ideia irenista de uma "comunidade científica" harmoniosa. Para ele, dizer que "o campo é um lugar de lutas não é simplesmente romper com a imagem irenista da 'comunidade científica' porque há uma luta da legitimidade do que é ciência para quem tem poder social e capacidade técnica, ou seja, um lugar específico e identificável.

Do ponto de vista classificatório, trata-se de pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e documental. O corpus de análise é composto por duas categorias de fontes: fontes primárias, as produções legislativas brasileiras (1603-2015) e os escritos autobiográficos de Carolina Maria de Jesus, especialmente "Diário de Bitita" (1986) e "Quarto de Despejo" (1960); e fontes secundárias — o arcabouço teórico de Lélia Gonzalez, Kimberlé Crenshaw, Pierre Bourdieu e demais autoras e autores citados ao longo do trabalho. A seleção das passagens de Carolina obedeceu ao critério de pertinência temática: foram escolhidos trechos que evidenciam, de forma direta, a operação das categorias de amefricanidade e interseccionalidade na experiência vivida da autora

A metodologia adotada estrutura-se como uma **hermenêutica jurídica interseccional com epistemologia negra**, operacionalizada em três camadas analíticas articuladas. Primeiramente, estabelece-se análise das legislações brasileiras (1603-2015) como dispositivos materiais de poder estruturam a exclusão de mulheres negras. A seleção legislativa considerou leis que incidiram de forma específica e interseccionada sobre mulheres negras, documentadas nos próprios escritos de Carolina como violações vivenciadas.

Os escritos de Carolina Maria de Jesus, foram usados como fonte do materialismo histórico, ou seja, como categoria **epistemológica**. As passagens selecionadas revelam como as estruturas legislativas reforçaram a impossibilidade de acesso a direitos fundamentais e Carolina reverenciada, não como “objeto” de análise, mas **sujeito epistêmico**.

As análises foram mediadas pelas categorias teóricas de Lélia Gonzalez, amefricanidade e interseccionalidade, que deslocam o eixo interpretativo da produção de conhecimento, para tratar o

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2025 | aceito: 01/03/2025 | publicação: 03/03/2026**

relato de Carolina Maria de Jesus como fonte legítima de dado, fornecendo elementos para compreender as estruturas que Carolina vivenciou e documentou.

Este instrumento analítico opera na articulação entre cultura e poder, ultrapassando a superficialidade da essência ou da estrutura, ao possibilitar o reconhecimento e a compreensão das dinâmicas que envolvem a mulher negra, enquanto produtoras de conhecimento, nas relações de poder a partir da sua experiência histórica, logo, pretende-se a redefinição desses lugares e sentidos, não a mera descrição.

O método rejeita tanto a neutralidade científica que Bourdieu critica quando afirma que "o campo científico é um espaço de lutas concorrenciais" (BOURDIEU, 1980, p. 305) quanto à separação entre teoria e prática. Reconhece-se que toda interpretação jurídica é situada e que a inclusão de epistemologias negras não é "inclusão de diversidade", mas é condição da validade de toda atividade interpretativa do campo jurídico.

### **3. Desafios e Violências legislativas na experiência da mulher Preta.**

Para compreender como o preconceito atravessa a mulher preta é fundamental abordar como ele foi naturalizado no tempo e nos espaços. O percurso legislativo do país, neste tema, evidencia um caminho marcado por múltiplos e persistentes desafios rumo à consolidação do status de sujeitos de direitos livres e equiparados juridicamente aos homens.

Trazendo a história ao contexto atual, esses obstáculos se desdobram em diversas barreiras institucionais, como o acesso desigual à educação, à saúde e ao mercado de trabalho, onde ainda predominam práticas discriminatórias e a baixa representatividade de mulheres pretas em cargos de liderança. Esses fatos estão retratados nos relatos de Carolina, que, atualmente, desnudam as lacunas na efetivação das normas e políticas públicas, resultando em acesso limitado à justiça e à garantia plena de direitos. Essas duas mulheres mostram a necessidade constante de enfrentar estruturas que, em muitos casos, ainda reproduzem desigualdades e impedem o pleno exercício da cidadania pelas mulheres pretas brasileiras.

Neste sentido, cabe analisar as previsões legislativas que atravessaram a história dessas mulheres, como tecnologias de exclusão:

- **As Ordenações Filipinas**, vigentes de **1603** a **31/12/1916**, validavam a violência contra as mulheres e institucionalizavam a discriminação baseada em classes sociais. Essas leis refletiam valores sociais do período colonial e imperial brasileiro.

*“Do que matou sua mulher, pola achar em adultério (6). Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero (7), salvo se o marido peão, e o adúltero fidalgo, ou nosso*

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

*Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de trez annos.”*

• **1827** - Meninas bancas são **autorizadas a frequentar escolas**.

*“Art. 11º Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.*

*Art 12º As mestras, além do declarado no art 6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fôrma do art. 7º.”*

• **1837 - Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837**- Negros são proibidos de frequentar a escola.

*“São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: pessoas que padecem de moléstias contagiosas.*

*Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos”.*

• **1850**: Lei nº 581 - **lei Eusébio de Queirós**:

*“Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de novembro de mil oitocentos trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.*

*Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.”*

○ lei nº 601 - **lei de terras** - exigia a compra de terras para ser posseiro ou proprietário, excluía a possibilidade de aquisição gratuita. O que praticamente impedia a população negra pobres e recém-libertos o acesso a terras, reforçando a exclusão social e econômica.

• **1852** – No Rio de Janeiro, criado o **primeiro jornal feminino**. Sob o nome de Jornal das Senhoras.

• **1871** - Lei 2.040, **Lei do Ventre Livre**, ao consagrar a liberdade dos filhos de mulheres escravizadas e prever indenização aos senhores de pessoas escravizadas, estabeleceu-se uma inversão lógica e moral em que o explorador e causador do dano recebia dinheiro por ter sido “dono” de uma pessoa; a análise dessa contradição é crucial para entender como o processo de abolição no Brasil privilegiou os interesses dos proprietários em detrimento da justiça às pessoas escravizadas e seus descendentes.

*“Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.*

*§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000,*

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

*ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.*

- **1879 - Decreto Lei nº 7.247/1879.** Garantia o acesso ao ensino superior às mulheres condicionado a autorização do pai ou marido.

*“§ 20. E' facultada inscripção de que tratam os §§ 16, 17, 18 e 19 aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados.”*

- **1885 - Lei nº 3.270,** conhecida como Lei do Sexagenário: concedia liberdade aos escravizados com mais de 60 anos de idade e estabelecia que o valor da mulher era inferior ao do homem para fins de indenização.

*§ 4º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.*

*§ 5º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.*

*§ 6º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 dias, e publicos pela imprensa, onde a houver.*

*§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.*

- **1888 - Lei nº 3.353 – Lei Aurea -** Declara extinta a escravidão no Brasil.
- **1890 - Lei dos vadios e capoeiras -** Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

*DOS VADIOS E CAPOEIRAS: Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:*

*Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias.*

*§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.*

*§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.*

*Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.*

*Parapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.*

*Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente acquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.*

*Parapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.*

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

*Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:*

*Pena - de prisão celular por dois a seis meses.*

*Parágrafo unico. E' considerado circunstancia agravante pertencer a capoeira a alguma banda ou malta.*

*Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.*

*Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada à capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.*

*Parágrafo unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.*

*Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança pública, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.*

- **1910** - O primeiro partido político feminista é fundado.
- **1919** - **Lei 3.071** – Código Civil dos Estado Unidos Do brasil, abaixo algumas violências institucionais previstas:

*“Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.*

*Art. 36. Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251).*

*Art. 178. § 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada*

*3º Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (art. 338 e 344).*

*VII. A ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz, contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjuga* **CAPÍTULO II. Dos Direitos e Deveres do Marido.**

*Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.*

*Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: I. Se, virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III. Se for seduzida com promessas de casamento. IV. Se for raptada.”*

- **1932** – Decreto 21.076/ 1932, instituiu o Código Eleitoral reconhecendo o direito de voto da mulher.

*“Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.”*

- **1934** – O voto feminino é incorporado à Constituição, mas era facultativo.

*“Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada, sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar.”*

- **1943** - Aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - que trouxe alguma proteção ao trabalho da mulher.

- **1961** - **Decreto nº 51.182/ 1961**, proibiu o uso de traje de banho em concursos e desfiles de beleza no Brasil, decisão do governo para atender os eventos públicos aos costumes e à moralidade da superfície da sociedade.

*“Art. 1º Nos concursos de beleza, seleções de representantes femininas e semelhantes, as competidoras e participantes não poderão apresentar-se ou desfilar em trajes de banho sendo tolerado o uso de saioté.1962 – O "Estatuto da Mulher Casada" definiu que a mulher não mais precisava da autorização para exercer alguns atos da vida civil, deixando de ser civilmente incapaz.”*

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

- **1965** - Lei 4.737/65. O voto feminino torna-se obrigatório, sendo equiparado ao dos homens, código eleitoral.

*“Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.”*

- **1967** - Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). A discriminação baseada no gênero e raça contra a mulher passa a ser considerada violação aos direitos humanos; *“3: Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar*

*a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto*

2. *Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”*

3.

- **1968** – **Lei do Boi** - LEI Nº 5.465. Todavia, é preciso contextualizar esta previsão na realidade brasileira, de exclusão e de impedimento de acesso às terras.

*Art. 1º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.*

- **1976** - Início da "Década da Mulher", implementada pela ONU (até 1985);
- **1977** - Lei do Divórcio – adequação da lei a realidade experienciada pelas mulheres.
- **1983** - Criação Nzinga Coletivo de Mulheres, por Lélia Gonzales;
- **1985:**
  - **Convocação da Assembleia Nacional Constituinte.**
  - Inauguração da primeira **Delegacia de Defesa da Mulher**, no estado de São Paulo
  - Realizada a **Conferência de Nairóbi**, terceira conferência mundial sobre as mulheres convocada pela Organização das Nações Unidas.
  - Realização do **III Encontro Feminista Latino-Americano**, no Brasil, entre outros encontros
- **1987** - Abertura da Assembleia Nacional Constituinte
- **1988** - Realizado o 1º Encontro das Mulheres Negras.
- **1992:**
  - Lei nº 8.560 - Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.
  - Decreto nº 678, de 06/11/1992, promulgado o **Pacto de São José da Costa Rica** (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22/11/1969);

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

*“Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.”*

- **2002: DOCUMENTO PARA O ENCONTRO DE ESPECIALISTAS EM ASPECTOS DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL – KIMBERLE CRENSHAW** – Apresenta estudos em que se destaca que para que as mulheres possam ser efetivamente beneficiadas pelos padrões internacionais de direitos humanos, é necessário considerar interseccionalidade dos marcadores sociais. Esses marcadores interagem entre si, identificando múltiplas formas de subordinação e refletindo os efeitos interativos das discriminações baseadas em raça e gênero.
- **2009** - Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.
- **2010** - Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial.
- **2015** – **LC 150/2015** - Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico
- **2012** – Lei 12.711 – **lei de cotas**.

*Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

*§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.*

*§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.*

- **2015** – **LC 150/2015** - Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.

O preconceito constitui uma característica estruturante da história brasileira, evidência que se materializa na vida das mulheres negras, profundamente marcada e condicionada por essa estrutura social. A trajetória legislativa demonstra que o Estado não apenas reproduziu, mas construiu a desigualdade, não como fenômeno natural, mas como projeto social. Compreender a marginalização das mulheres negras que persiste na atualidade exige, portanto, o reconhecimento dessa intencionalidade histórica.

As Ordenações Filipinas, vigentes até 1916, já institucionalizavam a violência contra as

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

mulheres e hierarquizavam as vidas conforme a estratificação social. Essa lógica de controle do corpo feminino, combinada à diferenciação de classes, estabeleceu as bases para a desumanização que marcaria de forma ainda mais intensa a experiência das mulheres negras.

O racismo operou como dimensão estruturante do projeto estatal. É revelador que a primeira lei sobre educação no Império carregasse esse teor discriminatório: a exclusão educacional deliberada criou barreiras que se estenderam por gerações, afetando de modo particular as mulheres negras, que enfrentavam múltipla opressão de raça e gênero.

A escravidão e sua aparelhagem legal reforçaram essa lógica, reduzindo pessoas a força de trabalho e a instrumentos de reprodução de riqueza para os senhores. A Lei do Sexagenário (1885) exemplifica com precisão essa desumanização econômica: ao estabelecer que o valor das mulheres escravizadas sofresse "abatimento de 25%" em relação ao dos homens, a lei transformava a inferiorização em categoria jurídica. A desvalorização das mulheres negras era literal e legalmente sancionada.

Mesmo após a abolição formal em 1888, a legislação continuou criminalizando e excluindo a população negra, agora empurrada à pobreza estrutural. O Decreto dos Vadios e Capoeiras (1890) deixa explícito que a "liberdade" se restringia ao trabalho compulsório; simultaneamente, a criminalização da capoeira revelava o duplo movimento de descriminalizar o trabalho forçado enquanto criminalizava a resistência cultural.

Para as mulheres negras, esse período significou a continuidade da precarização: sem acesso à terra (pela Lei de Terras de 1850, que exigia compra); sem acesso à educação; submetidas ao trabalho doméstico e informal. Permaneceram, assim, em posição de extrema vulnerabilidade, invisíveis até mesmo na legislação protetiva que começava a emergir.

As primeiras leis de proteção das mulheres, de fato, protegiam apenas as mulheres brancas submetidas ao pátrio poder. A realidade das mulheres negras, por seu turno, era marcada pelo abandono institucional, abandono que era, também, uma forma de violência estatal.

A Constituição de 1988 representa um marco fundamental, emergindo de mobilizações intensas como o 1º Encontro de Mulheres Negras (1988), que denunciou a intersecção entre racismo e sexismo, e da criação da primeira Delegacia da Mulher (1985). A Constituinte consolidou, portanto, demandas acumuladas por décadas. Contudo, sua aprovação não se mostrou suficiente, como evidenciam o Estatuto da Igualdade Racial (2010) e a Lei de Cotas (2012), instrumentos que atestam a persistência de discriminação operando em profundidade.

A história legislativa brasileira revela que o preconceito racial e de gênero não apenas atravessou, mas **estruturou** a vida das mulheres negras. A Constituição de 1988 marca uma ruptura necessária, mas não apaga séculos de exclusão institucionalizada. A trajetória jurídica do país confirma que o preconceito foi lei, foi Estado, foi projeto de nação e seus efeitos continuam moldando

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

o presente. Por isso, analisar esse percurso é essencial para compreender os desafios atuais e para fortalecer a luta pelo pleno exercício da cidadania pelas mulheres negras brasileiras.

#### 4. Conhecimento em Prática – Da teoria à vivência.

##### 4.1 Contextualizando a amefricanidade

Lélia Gonzalez constrói a categoria político-cultural de **\*\*amefricanidade\*\*** como recurso metodológico que transcende fronteiras territoriais, linguísticas e ideológicas, permitindo compreensão profunda de toda a América (GONZALEZ, 1988, p. 73). Essa categoria emerge revolucionária diante do apagamento sistemático da presença africana na construção das Américas, questionando a hegemonia do conceito de "América Latina" que invisibiliza as contribuições negras e indígenas no território.

A necessidade de superação desse apagamento perpassa a compreensão de como a hierarquização racial da sociedade brasileira se estrutura nas esferas políticas e econômicas. Essa organização reflete-se na identidade das pessoas negras, estratificadas racialmente segundo um "contínuo de cor" que se manifesta em denominações classificatórias múltiplas (mais de cem no Brasil, conforme Gonzalez demonstra). Através deste sistema, como atesta o escritor Millôr Fernandes, a sociedade brasileira tenta esconder ou negar o racismo, naturalizando a desigualdade e esperando que cada grupo social "fique no seu lugar".

Uma **categoria política-cultural**, na perspectiva de Laurence Bardin, instrumento analítico se sobrepõe **identidade, poder e cultura** para interpretar fenômenos sociais, não descreve, reconstrói a realidade em uma perspectiva cultural, em um espaço político, e como as relações de poder moldam a experiência, no caso, dos grupos racializados — especialmente mulheres negras.

Bourdieu demonstra que o campo social é caracterizado por lutas onde "as condições de classe e condicionamentos sociais" estabelecem hierarquias entre diferentes classes e frações de classe (BOURDIEU, 1980, p. 262). Neste contexto, o racismo científico operou como mecanismo específico de legitimação das desigualdades raciais, apropriando-se da autoridade da ciência para naturalizar hierarquias socialmente construídas, transformando-as em supostas diferenças biológicas ou naturais.

A apropriação do capital científico por grupos dominantes constitui "luta das classificações" fundamental no campo social. Como Bourdieu afirma, "o gosto classifica aquele que procede à classificação" (BOURDIEU, 1984, p. 8). De modo similar, o racismo científico, ao pretender classificar "objetivamente" grupos humanos, revela e reproduz as posições sociais daqueles que classificam.

Quando a ciência foi utilizada para "provar" a inferioridade de determinados grupos raciais,

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2025 | aceito: 01/03/2025 | publicação: 03/03/2026**

conferiu aparência de neutralidade e objetividade a preconceitos socialmente arraigados. Esta naturalização é particularmente eficaz porque se esconde sob o manto da racionalidade científica, transformando privilégios sociais em superioridades "naturais" supostamente comprovadas cientificamente.

A "luta das classificações" revela-se fundamental neste processo: características fenotípicas foram transformadas em marcadores de valor social através de "atribuições interesseiras" (BOURDIEU, 1980, p. 287), elemento central das disputas sociais que permite compreender como o racismo científico operou historicamente como estratégia de manutenção de posições privilegiadas no campo social.

Some-se que, segundo Bourdieu, o campo social é caracterizado por lutas onde "as condições de classe e condicionamentos sociais" estabelecem hierarquias entre diferentes classes e frações de classe (BOURDIEU, 1980, p. 262). Neste contexto, o racismo científico operou como mecanismo específico de legitimação das desigualdades raciais, apropriando-se da autoridade da ciência para naturalizar hierarquias socialmente construídas, transformando-as em supostas diferenças biológicas ou naturais.

A apropriação do capital científico por grupos dominantes constitui "luta das classificações" fundamental no campo social. Como Bourdieu afirma, "o gosto classifica aquele que procede à classificação" (BOURDIEU, 1984, p. 8). De modo similar, o racismo científico, ao pretender classificar "objetivamente" grupos humanos, revela e reproduz as posições sociais daqueles que classificam. Quando a ciência foi utilizada para "provar" a inferioridade de determinados grupos raciais, conferiu aparência de neutralidade e objetividade a preconceitos socialmente arraigados. Esta naturalização é particularmente eficaz porque se esconde sob o manto da racionalidade científica, transformando privilégios sociais em superioridades "naturais" supostamente comprovadas cientificamente.

A "luta das classificações" revela-se fundamental neste processo: características fenotípicas foram transformadas em marcadores de valor social através de "atribuições interesseiras" (BOURDIEU, 1980, p. 287), elemento central das disputas sociais que permite compreender como o racismo científico operou historicamente como estratégia de manutenção de posições privilegiadas no campo social.

Neste contexto, a igualdade perante a lei, dos Estados liberais, no Brasil, sempre existiu apenas no plano formal, sendo efetivamente questionada e transformada nas diversas esferas sociais somente nas últimas décadas. As mulheres negras sempre defenderam que a vitória sobre o racismo e o machismo pressupõe a superação do lugar social imposto à pessoa negra, uma vez que os europeus utilizaram o racismo científico para internalizar nos colonizados a suposta "superioridade" do colonizador. Nesse contexto, uma grande contradição persiste nas formas político-ideológicas de luta

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2025 | aceito: 01/03/2025 | publicação: 03/03/2026**

e resistência negra no Novo Mundo: continuamos passivos diante da postura político-ideológica dos Estados Unidos, a potência imperialista dominante na região.

Carolina Maria de Jesus, em sua narrativa autobiográfica, sem qualquer pretensão, torna material essa amefricanidade de forma visceral. Quando descreve sua infância em Sacramento, Minas Gerais, e posteriormente sua vida na favela do Canindé em São Paulo, Carolina não está apenas relatando uma história pessoal, mas documentando a diáspora interna brasileira, o movimento forçado de corpos negros em busca de sobrevivência (JESUS, 1986).

A linguagem de Carolina, que Gonzalez conceituaria como "pretuguês", uma forma de resistência passiva que a "mãe preta" passou para o brasileiro branco, de modo que conseguiu africanizar o português é uma das reivindicações do conceito de amefricanidade.

Ao dizer "*Eu classifico São Paulo assim: O Palácio, é a sala de visita. A Prefeitura é a sala de jantar e a cidade é o jardim. E a favela é o quintal onde jogam os lixos*" (JESUS, 1960), este trecho revela a estrutura espacial racializada que Lélia descreve como parte da amefricanidade.

A análise das legislações brasileiras aplicadas à realidade da mulher negra, associada ao estudo de autoras como Carolina e Lélia, possibilita a compreensão aprofundada do contexto histórico, das formas de opressão e da situação de vulnerabilidade vivenciada atualmente por este grupo, por essa razão a construção dessa nova metodologia proposta por Lélia extrapola a neutralidade pálida da lei. A categoria criada ao ser apreendida pelo Direito cria mecanismos interpretativos a serem considerados para incorporar ao conteúdo normativo um novo sentido de busca de Justiça.

#### **4.2. A Interseccionalidade na Prática: O Corpo Negro Feminino como Território de Múltiplas Opressões.**

Os trechos do livro Carolina Maria de Jesus, "O Diário de Bitita", revelam como experiências de violência, discriminação e exploração se entrecruzam, moldando suas trajetórias de vida e resistência. A seguir, apresentam-se excertos selecionados da obra para compreender como tais dinâmicas estruturais configuram-se na experiência vivida da autora:

*"Aos domingos, os camaradas eram os donos da cidade. Tinham permissão para cantar, beber e até brigar. Mas, na segunda-feira, se os policiais encontrassem um camarada nas ruas, ele tinha que justificar-se por que e que estava vadiando no dia que era destinado ao trabalho.*

*Ele dizia:*

*— A minha mulher teve um filho.*

*Se não havia dito a verdade, ia preso.*

*O café do Brasil era famoso na Europa. E os fazendeiros que vendiam tanto café eram tipos incultos, que quando enriqueciam nos obrigavam a tratá-los de "coronel". E era coronel por todos os recantos."*

Este trecho evidencia a repressão social seletiva, continuidade das estruturas escravocratas como forma de manter a hierarquização social rígida.

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

*“Depois que o presidente Artur Bernardes deixou o governo o povo falava que o seu governo foi uma época das vacas gordas. O que eu notava é que, se os ordenados eram elevados, os pobres continuavam sempre pobre.”*

Percebe-se, a desigualdade institucionalizada e o racismo estrutural traduzidos em violência econômica, por meio da hierarquização social e da manutenção da pobreza mesmo em períodos de “vacas gordas”.

*“E se fosse pedir outra ordem para o fazendeiro, tinha que ouvir isto:*

*— Vocês trabalham pouco e comem muito.*

*No fim do ano, o fazendeiro ia acertar as contas com o negro, o negro estava lhe devendo quinhentos mil-réis.*

*Só os italianos tiveram permissão para plantar no meio do cafezal, e vendiam o excesso de suas produções. E o fazendeiro pagava-os para cuidar dos cafezais.*

*O negro foi desinteressando-se da vida de colono, fugia das fazendas levando apenas uma trouxa de roupas! Os seus pertences ficavam na fazenda”.*

Negativa de acesso às terras como fundamento da diáspora negra dentro do território brasileiro, a mercantilização da servidão, ou seja, a dívida funcionando como meio de manter a condição das pessoas escravizadas frente ao poderio desbalanceado do senhor das terras. Que mais tarde foi tipificado no crime do artigo 149-A do CP.

*“Que pavor que eu sentia na época das festas de são Benedito com o corre-corre dos pretos. Era a única época em que eles davam lucros aos comerciantes. Não tinha um preto culto para nos falar da escravidão, para incentivar a raça. Viviam sem preocupar-se com o porvir”.*

Neste trecho, identifica-se o mito da democracia racial em conjunto com a exclusão dos espaços da escola, de apreensão e produção de conhecimento e a desinformação utilizada como instrumento para apagamento da história negra no país, servindo para exploração econômica e submissão cultural.

*“Pensei: “Então estes homens que trabalham aqui já foram pretos, e a fazendeira os fez ficarem brancos! E quando eu ficar com os cabelos corridos e o nariz afilado, quero ir a Sacramento para os meus parentes me verem. Será que eu vou ficar bonita?”*

Este trecho explicita a violência racial, de classe e corporal que opera de forma contínua na vida cotidiana. Em sua fala percebe-se que o status racial é instrumentalizado por relações de poder na lavoura (a fazendeira), impondo a conformidade estética como condição de pertencimento e mobilidade social. Ao mesmo tempo, marca a vontade de pertencimento familiar diante de estruturas racistas que desvalorizam corpos negros. O trecho ilustra como raça, classe e corpo se interseccionam até mesmo na experiência. A prevalência da beleza eurocêntrica acentuando a supremacia branca.

Percebe-se, do ponto de vista jurídico, o entrelaçamento entre as leis de exclusão e os processos de violência sociais institucionalizadas de negativa de acesso a propriedade produtiva, educação e econômica que resultaram na violação sistemática dos direitos de dignidade concretizados na CFRB/88.

Observa-se que a análise crítica de Lélia Gonzalez, ao abordar o conceito de América Ladina, desvela a permanência de estruturas raciais excludentes sob a fachada da democracia racial brasileira. Sua reflexão evidencia como os mecanismos de exclusão e apagamento histórico continuam a operar, reforçando desigualdades sociais e raciais. Assim, a compreensão da realidade brasileira exige o enfrentamento dessas narrativas hegemônicas e a valorização das epistemologias produzidas a partir das vivências e resistências negras, conforme discutido por Portela e Lira (2022).

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2025 | aceito: 01/03/2025 | publicação: 03/03/2026**

Gonzalez teorizou o lugar específico na estrutura social brasileira da mulher negra, o da mucama modernizada na função de empregada doméstica. Assim, as dinâmicas de gênero e raça não atuam isoladamente, mas se entrelaçam para produzir uma posição marginalizada que se manifesta de maneira única na vida cotidiana dessas mulheres.

O conceito de interseccionalidade formulado por Kimberlé Crenshaw guarda profunda convergência analítica com os escritos 'Racismo e sexismo na cultura brasileira' (GONZALEZ, 1984), publicado por Lélia Gonzalez uma década antes do trabalho de Crenshaw (CRENSHAW, 2002), evidenciando o pioneirismo do pensamento feminista negro brasileiro na elaboração de categorias que articulam raça, gênero e classe

Esse recurso metodológico de análise é focado na relação articulada e sobreposta entre diferentes formas de violência que atravessam a existência de mulher negra, de maneira que maximizam seus resultados violentos em progressão geométrica.

A experiência de Carolina com a violência doméstica, o abandono, a exploração no trabalho e a discriminação racial simultâneas demonstra o que Gonzalez teorizou: que a mulher negra ocupa um lugar específico na estrutura social brasileira, o lugar da "mucama" modernizada em empregada doméstica (GONZALEZ, 1984).

Carolina Maria de Jesus vivenciou essas violências interseccionais em sua totalidade, evidenciando como as opressões de gênero, raça e classe se articulam em sua trajetória. Seu relato sobre a fome: *"a fome é amarela e dói muito"* é visceral e demonstra a pobreza a que foi relegada, evidenciando um caso clássico de interseccionalidade empírica.

Como mulher negra e periférica, enfrentou o abandono paterno e assumiu sozinha a responsabilidade pela criação dos filhos, experiência que materializa a sobreposição de vulnerabilidades estruturais na realidade brasileira.

*"Levantei as 6 horas para lavar as roupas dos filhos, porque a dona Maria estava no interior. Eu andava nervosa por não ter tempo de escrever com os afazeres doméstico — para mim, a vida complicou-se. Agora eu tenho. Eu andava desgostosa com as viagens que empreendia e os meus filhos ficavam abandonados. A dona da quitanda dizia:"*

A vida de Carolina materializa a impossibilidade de separar as dimensões de sua opressão. Sua realidade expõe a insuficiência das políticas públicas que tratam gênero, raça e classe como categorias estanques, violando o princípio da igualdade material previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

A partir das percepções de Carolina e da teoria de Lélia, percebe-se que não basta o direito de expressar-se é essencial validar a autoridade epistêmica de quem vivencia a opressão. Trata-se de uma ruptura com a tradição acadêmica e jurídica sobre quem tem autoridade no campo social para produzir saber científico.

Quando Carolina Maria de Jesus transformou sua experiência de excluída, marginalizada em

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

arte, foi revolucionária, pavimentou o caminho para outras mulheres que a reconhecem como exemplo e heroína.

*"As oito e meia da noite eu já estava na favela respirando o odor dos excrementos que mescla com o barro podre. Quando estou na cidade tenho a impressão que estou na sala de visita com seus lustres de cristais, seus tapetes de viludos, almofadas de sitim. E quando estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo "*

Após sua morte, Carolina Maria de Jesus continuou sendo alvo de violências interseccionais, mesmo diante do reconhecimento inicial de sua obra. Submetida a um processo sistemático de apagamento e deslegitimação, sua produção foi reiteradamente questionada e rebaixada em termos de expressividade intelectual e valor literário.

Este trajeto de silenciamento posterior reforça precisamente o ensinamento que ela desenvolveu: a linguagem configura-se como instrumento revolucionário capaz de resistir aos mecanismos de opressão e negação. A tentativa de apagar sua voz revela, portanto, a urgência da proposta.

Do ponto de vista jurídico, o testemunho de Carolina constitui prova documental da violação dos direitos a propriedade, à moradia digna (art. 6º, CF/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e à não-discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

#### **4.3. Estudo interseccionais: Direitos Fundamentais da Amefricanidade**

A comparação entre as abordagens de Gonzalez e Carolina revela que os direitos fundamentais, interpretados sob a ótica eurocêntrica tradicional, falham em proteger adequadamente a população negra brasileira. A teoria de Gonzalez oferece as ferramentas epistêmicas para transformação da hermenêutica constitucional, enquanto a vivência de Carolina fornece a evidência empírica de sua necessidade. Deste modo, a adoção da teoria de Gonzalez propicia novas metodologias constitucionais interpretativas, impactando o entendimento do sistema vigente". Dentre essas transformações, destacam-se:

- i. **Direito à Dignidade Humana:** O princípio da dignidade humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), compreendido por meio da amefricanidade, exige o reconhecimento da história legislativa de exclusão da população negra, desumanizada. Carolina escreve sobre ser vista como "lixo" pela sociedade, materializando o que Gonzalez teorizou sobre o processo de "coisificação" do negro.
- ii. **Direito à Igualdade:** A igualdade formal prevista no artigo 5º da Constituição é insuficiente diante da realidade interseccional vivida por Carolina. Gonzalez identifica a necessidade de considerar as especificidades da intersecção das discriminações, o direito à igualdade permanece uma abstração vazia.

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

iii. Direitos Sociais: Os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição são sistematicamente negados à população negra, como mostra Carolina em seus escritos. A fome, presença constante em sua narrativa, expõe a violação do direito humano mais básico: o direito à alimentação adequada.

A contribuição original deste trabalho reside em reconhecer que a epistemologia negra revelada na produção de Carolina e teorização de Lelia forjou um novo **Método Hermenêutico Amefricanicentrado** para interpretação e aplicação da norma, centrado na vivência como categoria central no como "complemento" à análise jurídica tradicional.

O método hermenêutico amefricanicentrado pretende superar a história legislativa brasileira como tecnologia de controle racial e de gênero porque o Estado **construiu a desigualdade**, evidenciando que a neutralidade jurídica é objetivo não ponto de partida. Logo, a abstração da norma pressupõe a realidade concreta dos corpos vulnerabilizados por esta estrutura reconhecendo a mulher negra como sujeito epistêmico central e como referência interpretativa para a reconstrução dos direitos fundamentais.

O primeiro eixo para desenvolvimento do método e apropriação da linguagem como aparato epistêmico, por exemplo, internalizando o pretuguês para reconstrução de termos jurídicos, o segundo eixo parte da categoria da **Amefricanidade como Critério de contextualização para superar o sujeito genérico de direito fundado no universalismo eurocentrado**. Para em seguida, enfrentar a interseccionalidade focado na relação articulada e sobreposta entre diferentes formas de violência que atravessam a existência de mulher negra, de maneira que maximizam seus resultados violentos em progressão geométrica.

Ao final garantir uma orientação **Emancipatória com a finalidade** de transformar a prática jurídica em instrumento de libertação, e não de controle. A interpretação deixa de ser exercício de neutralidade e passa a ser ato de reconstrução social, comprometido com a superação das desigualdades estruturais através de um novo sujeito.

O método hermenêutico amefricanicentrado, portanto, mobiliza linguagem, história, corpo e experiência para produzir a democracia brasileira. Ao deslocar o eixo interpretativo para a realidade racializada e ao assumir a emancipação como finalidade, esse método oferece uma alternativa epistemológica e política capaz de reorientar o campo jurídico e de contribuir para a efetivação substantiva dos direitos fundamentais, pretende, portanto, ser o mediador entre law in books e law in actions.

Esta mudança de paradigma hermenêutico possui implicação prática direta: demanda que políticas públicas incorporem simultaneamente as dimensões de raça, gênero e classe, reconhecendo que a mulher negra ocupa posição estrutural específica (a "mucama modernizada") que não pode ser

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2025** | **aceito: 01/03/2025** | **publicação: 03/03/2026**

compreendida através de políticas fragmentadas. A epistemologia negra, portanto, não é "perspectiva interessante", mas fundamento necessário para constitucionalismo democrático genuíno.

#### 4. Conclusão

O desenvolvimento do artigo demonstrou que os conceitos de amefricanidade e interseccionalidade como desenvolvidos por Lélia Gonzalez, correspondem com a vivência documentada de Carolina Maria de Jesus. Esse paralelismo, revela a dialética constitutiva entre teoria e prática no feminismo negro e oferece as bases para a construção do Método Hermenêutico Amefricanizado aqui proposto como orientação interpretativa dos direitos fundamentais

Enquanto Gonzalez forneceu a episteme para compreender a opressão da mulher negra, Carolina ofereceu o testemunho vivo dessa realidade. Essa convergência não é casual, mas revela a dialética entre teoria e prática no pensamento feminista negro.

Os conceitos de amefricanidade e interseccionalidade quando aplicados à experiência de Carolina, revelam sua potência explicativa e transformadora. Mais do que categorias acadêmicas, são ferramentas para a compreensão e superação das estruturas de dominação.

Todavia, “as noções de vulnerabilidade e precariedade devem ser pensadas com cautela, pois são utilizadas pelos governos e instituições internacionais em uma abordagem sanitária e social que visa manter os vulneráveis a distância e ocultar os processos de ampliação da precariedade que estão em jogo.”<sup>2</sup>

O artefato hermenêutico constitucional informado pela epistemologia feminista amefricana e pelo paradigma antirracista pressupõe a elaboração de políticas públicas estruturadas pelo princípio da proteção diferenciada aos grupos em situação de vulnerabilidade interseccional o que aumenta amplitude de proteção com inserção de todos os grupos.

Dessa forma, o desenvolvimento da temática aponta para a necessidade da manutenção pesquisas que aprofundem a interface entre o feminismo negro e a estruturas de políticas públicas que incorpore as contribuições do pensamento feminista negro brasileiro.

Enquanto Carolina Perguntou:

*O Rui dizia que o negro deveria ser conservado na lavoura.*

*O estudo é para esclarecer. Ele faleceu no ano de 1923- Que perda para o país! Nas exclamações dos amigos e inimigos eles diziam:*

*— Será que vamos ter um governo que preparará um Brasil para os brasileiros?*

Lelia responde cunhando o termo amefricanidade como elemento constitutivo da identidade

---

<sup>2</sup> VERGÈS, Françoise. Uma teoria feminista da violência: por uma política antirracista da proteção. Tradução Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021. P.33.

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2025 | aceito: 01/03/2025 | publicação: 03/03/2026**

nacional brasileira, como ponto de partida epistemológico legitimado no campo científico.

O feminismo negro brasileiro não é apenas uma corrente teórica, mas uma práxis revolucionária que articula pensamento e ação, teoria e vivência, abstração e concretude. Carolina viveu o que Lélia teorizou; Lélia teorizou o que Carolina viveu. Nessa convergência reside a potência transformadora do feminismo negro que somente a partir das suas vivências pode propor mudanças.

Enquanto o direito ignorar essa convergência, a exclusão e a violência contra a mulher negra vão perpetuar. Incorporá-la significa dar um passo fundamental na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária, onde o direito não seja privilégio de poucos, mas garantia efetiva para todos. É hora de reconhecer que o campo científico necessário para essa transformação já foi forjado pelas contribuições de mulheres como Lélia Gonzalez e Carolina Maria de Jesus, e que sua centralidade é fundamental para a efetivação de direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

## Referencias

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

ASANTE, Molefi Kete. Afrocentricity. New Revised Edition. Trenton: Africa World Press, 1988.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2020.

BOURDIEU, Pierre. A distinção: crítica social do julgamento. Tradução de Daniela Kern e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

BOURDIEU, Pierre. O senso prático. Petrópolis: Vozes, 2009

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

COLLINS, Patricia Hill. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs.). Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, São Paulo: ANPOCS, p. 223-244, 1984.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.



**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2025 | aceito: 01/03/2025 | publicação: 03/03/2026**

JESUS, Carolina Maria de. Diário de Bitita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

JESUS, Carolina Maria de. Quarto de Despejo: diário de uma favelada. São Paulo: Francisco Alves, 1960.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. Uma história feita por mãos negra. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. SOUZA, Jessé. Como o racismo criou o Brasil. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

PORTELA, Aristeu; LIRA, Bruno Ferreira Freire Andrade. Améfrica Ladina e a crítica à democracia racial em Lélia de Almeida Gonzalez. *Horizontes Antropológicos*, v. 28, n. 63, p. 105-131, 2022.

VERGÈS, Françoise. Uma teoria feminista da violência: por uma política antirracista da proteção. Tradução Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021